

CARTA DE BRASÍLIA

Dispõe sobre as diretrizes propostas, discutidas e aprovadas no 1º Encontro Anual do do Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas), realizado em 11 de setembro de 2025, que guiarão a atuação dos integrantes do CMDD-Vítimas.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, elegeu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

Considerando que, de acordo com art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, Resolução nº 40/34 das Organizações das Nações Unidas (ONU), estabelece que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade e expande o conceito de vítimas como aquelas pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja dano físico ou mental, sofrimento emocional, prejuízo econômico ou atentado importante aos seus direitos fundamentais;

Considerando que Resolução nº 60/147, das Organizações das Nações Unidas (ONU), estabelece que os estados devem garantir à vítima o acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade; reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação;

Considerando que a Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante;

Considerando que, conforme previsto no art. 14 da Portaria CNMP-PRESI nº 147, de 14 de maio de 2025, compete à Coordenadoria Nacional de Apoio às Vítimas (CNAV), dentre outras atribuições, (I) orientar e prestar apoio aos ramos e às unidades do Ministério Público para implementação e execução da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e (IV) elaborar estudos, promover articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramento de temas relacionados à atuação ministerial no campo do Direito das Vítimas;

Considerando que, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 178, de 10 de junho de 2022, foi instituído o Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas), coordenado pela CNAV, com a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramento de temas relacionados à organização e ao funcionamento do

Ministério Público brasileiro, no que concerne à atuação ministerial no campo do Direito das Vítimas;

Considerando que, nos termos do inciso IX do art. 2º da Resolução CNMP nº 147, de 21 de junho de 2016, com redação atualizada pela Resolução CNMP nº 307, de 11 de fevereiro de 2025, o Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) constitui instrumento de articulação institucional destinado a promover maior harmonização e efetividade das políticas ministeriais em âmbito nacional, respeitadas as especificidades e a autonomia dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro;

Considerando que, em 2025, a Presidência do CNMP definiu como temáticas prioritárias para o PNAE a atuação integrada na proteção dos direitos das crianças na Primeira Infância e o enfrentamento das organizações criminosas, temas de alta complexidade e relevância social que demandam resposta institucional coordenada em âmbito nacional; e

Considerando que os integrantes do CMDD-Vítimas, durante o 1º Encontro Anual do Comitê, realizado em 11 de setembro de 2025 na sede do CNMP, em Brasília/DF, debateram e aprovaram diretrizes relacionadas à atuação do Comitê na proteção e na defesa das vítimas, com recorte especial em vítimas crianças/adolescentes e vítimas de organizações criminosas violentas, em atenção às temáticas prioritárias do PNAE 2025,

RESOLVE estabelecer as seguintes DIRETRIZES:

1. Incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 201, incisos VIII, X e XIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atuar na defesa da criança e do adolescente vítima de violência, em quaisquer instâncias, inclusive no curso de processos criminais.
2. O Ministério Público garantirá à vítima de ato infracional o direito à participação efetiva na fase de investigação e no processo, observados os arts. 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardado o sigilo e condicionada a obtenção de cópia ou certidão de atos processuais à autorização judicial.
3. Nos termos da Resolução CNMP nº 287/2024, a proteção dos direitos da criança e do adolescente incumbe a todos os membros do Ministério Público que verifiquem interesses infantojuvenis no âmbito de suas atribuições, não se limitando à área da Infância e Juventude.
4. A revelação espontânea de violência, prevista na Lei nº 13.431/2017, deve ser acolhida com respeito e sem questionamentos sugestivos, incumbindo ao Ministério Público garantir escuta protegida, prevenir a revitimização e assegurar os encaminhamentos adequados.
5. O Ministério Público poderá realizar depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de forma excepcional e quando imprescindível, em procedimentos extrajudiciais de natureza criminal que comportem a produção de instrução probatória, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do art. 5º, §4º da Resolução CNMP nº 287/2024.

6. Nos casos que envolvam vítimas crianças ou adolescentes, o Ministério Público deve atuar de forma integrada e articulada entre as áreas da infância, família, violência doméstica e criminal, assegurando a proteção integral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 287/2024.
7. O Ministério Público detém legitimidade para requerer a reparação dos danos, bem como a adoção de medidas cautelares de indisponibilidade de bens voltadas a essa obrigação, e, posteriormente, para propor ação civil *ex delicto* nos casos de crimes que causem danos morais difusos praticados no contexto de organizações criminosas violentas, que atentem contra a saúde pública, a paz e a segurança pública, as relações de consumo, o meio ambiente, entre outros bens jurídicos coletivos.
8. O Ministério Público detém legitimidade para requerer a reparação dos danos, bem como a adoção de medidas cautelares de indisponibilidade de bens voltadas a essa obrigação, e, posteriormente, para propor ação civil *ex delicto* nos casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes ou em crimes praticados no âmbito de organizações criminosas que envolvam a participação de crianças ou adolescentes, nos termos do art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013.
9. O Ministério Público, sempre que possível, deve incluir na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima por danos morais causados à criança ou adolescente vítima de violência, sendo que a existência da conduta da agressão, verbal ou física, configura elemento caracterizador da espécie do dano moral *in re ipsa*.
10. O Ministério Público deve evitar a juntada, aos autos de investigações, processos criminais ou procedimentos de apuração de atos infracionais, de cópia integral dos resultados de pesquisas de endereços de vítimas e testemunhas, realizadas diretamente pelo órgão de execução ou encaminhadas pelos órgãos de apoio.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2025.